



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Processo nº 11.047/2022

Pregão Eletrônico nº 048/2022

Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Insumos e Reagentes necessários à realização de exames Laboratoriais em Análises Clínicas (hematologia, imunologia, hormônios, bioquímica, urinálise, gasometria, coagulação, marcadores cardíacos portáteis) para os quais serão disponibilizados equipamentos automatizados e computadorizado em SISTEMA DE COMODATO, para atender as necessidades do Laboratório Central do Município de Parnamirim, Unidade de Pronto Atendimento Maria Nazaré Silva dos Santos- UPA, Hospital e Maternidade do Divino Amor-HMDA e Hospital Municipal Deputado Márcio Marinho).

**DO CABIMENTO**

Com inteligência do Decreto 5.868/2017 e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2022, a empresa D-OXXI NORDESTE LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.274.126/0001-17, apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Edital referente ao certame em debate.

**DAS RAZÕES**

A impugnante construiu suas argumentações insurgindo-se contra o item 12.5.8 do edital, o qual estabelece exigência de “Comprovação de registro no órgão competente (CREA) do técnico responsável pela instalação e manutenção do equipamento bem como o registro da própria empresa no CREA ou se de outro estado CREA visado no RN”, alegando que os responsáveis técnicos podem estar inscritos em outros Conselhos Profissionais que não apenas o CREA, requerendo, ao final, que seja retirado do texto do Edital a exigência de registro perante o CREA/RN, abrindo espaço para a comprovação da experiência e capacidade de forma ampla e não de modo pontual como estabelece o Edital, bem como acolhendo a viabilidade de participação de profissionais registradora perante o CRT/RN, nos termos da Lei n. 13.639/2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DO JULGAMENTO**

Preliminarmente, vislumbra-se que a impugnação apresentada tempestivamente pela empresa D-OXXI NORDESTE LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.274.126/0001-17, cumpre os requisitos formais, motivo no qual será conhecida.

Dando sequência, a partir da análise da impugnação apresentada, nota-se que a impugnante faz referência tanto a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 quanto da Lei nº 14.133/2021, o que não é permitido, tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021 revoga a Lei nº 8.666/1993, permitindo aos órgãos públicos o uso de apenas uma delas em seus processos licitatórios até 31/03/2022 e tornando obrigatório o uso da Lei nº 14.133/2021 a partir de 01/04/2022.

Dessa forma, tendo o edital sido elaborado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, é descabida qualquer fundamentação legal com base na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

No tocante ao item do edital ora questionado, a exigência de Registro do profissional responsável pela execução do serviço encontra lastro no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
(...)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, entende que:

**Exigência de Registro na Entidade Profissional Competente**

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

(...)

Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “**a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” (grifo nosso).**

(...)

Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho

A análise da legislação aplicável, aliada ao entendimento do TCU, permite concluir que a exigência de que o responsável técnico pela instalação e manutenção do equipamento bem como o registro da própria empresa no CREA ou se de outro estado CREA visado no RN configura restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, motivo pelo qual deve ser ajustada a exigência constante do item 12.5.8 Edital e item 11.8 do Termo de Referência.

### **DA DECISÃO**

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explico o posicionamento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

*Ex positis*, respaldada no texto positivado na Constituição Federal e em atendimento ao que prediz a Lei 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 5.868/2017, acolho



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

a impugnação ao edital apresentada pela empresa D-OXXI NORDESTE LTDA. - EPP e, no mérito, julgo pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** do pleito apresentado para que seja ajustada a exigência constante do item 12.5.8 Edital e item 11.8 do Termo de Referência, fazendo constar no referido item a “Comprovação de registro no Conselho Profissional competente por fiscalizar a atividade profissional do técnico responsável pela instalação e manutenção do equipamento.”, mantendo inalterados os demais termos do Edital.

Tendo em vista a alteração da exigência mencionada, visando garantir observância dos princípios já elencados, fica determinada a reabertura dos prazos para apresentação da proposta da presente licitação, devendo esta ser republicada nos mesmos meios outrora utilizados.

Dê-se seguimento ao presente certame.

Publique-se.

Parnamirim/RN, 16 de dezembro de 2022.

**Ilana Chiarelli de A. Albuquerque**  
Pregoeira/SESAD/PMP  
Mat. 54921